



Michael

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2568012/2018** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de novembro de 2019

Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21115/2018 (Protocolo nº. 2568012/2018)
Interessado:	AGIL CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS EIRELI

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **AGIL CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS EIRELI** foi autuada por falta da ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL-PGRS, REFERENTE À EXECUÇÃO DE 3 (TRÊS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE LOCALIZADAS NO BAIRRO AREAL E POVOADOS CONCEIÇÃO E MACAUBA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2568012/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL-PGRS, REFERENTE À EXECUÇÃO DE 3 (TRÊS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE LOCALIZADAS NO BAIRRO AREAL E POVOADOS CONCEIÇÃO E MACAUBA datada de 14/08/2018;

CONSIDERANDO que em sua defesa, a empresa alega que elaborou a ART nº MA20180197463 e sendo assim solicita o arquivamento do auto de infração.

CONSIDERANDO que a ART apresentada não foi registrada tendo em vista que o profissional não possui atribuição para realização de um dos serviços nela constante, bem como esta foi elaborada em 16/08/2018, após a autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração.**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496 /77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;


VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 21115/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 04 de novembro de 2019.


Eng. Civ. Nagib Abrahão Duallibe Neto
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1107782074



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 21115/2018 (Protocolo n.º. 2568012/2018)
Interessado:	AGIL CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS EIRELI
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E. CGT N.º. 546/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **AGIL CONSTRUCOES E SERVICOS GERAIS EIRELI** foi autuada por ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL-PGRS, REFERENTE À EXECUÇÃO DE 3 (TRÊS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE LOCALIZADAS NO BAIRRO AREAL E POVOADOS CONCEIÇÃO E MACAUBA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2568012/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida ;CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL-PGRS, REFERENTE À EXECUÇÃO DE 3 (TRÊS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE LOCALIZADAS NO BAIRRO AREAL E POVOADOS CONCEIÇÃO E MACAUBA datada de 14/08/2018; CONSIDERANDO que em sua defesa, a empresa alega que elaborou a ART n.º MA20180197463 e sendo assim solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO que a ART apresentada não foi registrada tendo em vista que o profissional não possui atribuição para realização de um dos serviços nela constante, bem como esta foi elaborada em 16/08/2018,




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

após a autuação. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração.** CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496 /77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, DECIDIU pela **Manutenção da autuação 21115/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 04 de novembro de 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599167